



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI</b>
<b>Cargo:</b>	Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF - CCE 3.16 (equivalente - DAS 101.5)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, ex-Diretora de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF, que ocupou o cargo de 31 de janeiro de 2023 até 31 de julho de 2024.
2. Pretensão de constituir empresa de consultoria, ou ingressar em empresa já existente, para prestar serviços de consultoria em relações governamentais. Apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária, como intermediária de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício de consultoria, no âmbito de processos dos quais tenham participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº [6011170](#)) formulada por **CAMILLA DE OLIVEIRA**

**CAVALCANTI**, ex-Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF - CCE 3.16, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 17 de agosto de 2024 (DOC nº [6011172](#)), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo público.

2. A consulente exerceu o cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF de 31 de janeiro de 2023 a 31 de julho de 2024.

3. As atribuições do referido cargo público estão previstas no [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#) que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo público de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. A consulente não considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Todas as informações a que tive acesso já se tornaram públicas, tanto devido à promulgação da Emenda Constitucional 132, da Reforma Tributária, quanto devido ao envio, pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, dos projetos de leis complementares (PLP) nºs. 68/2024 e 108/2024, resultantes do trabalho desenvolvido no âmbito do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC), criado no âmbito da SERT/MF."

6. A consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar na área de prestação de serviços de consultoria em relações governamentais. Para tanto, pretende constituir empresa de consultoria, ou ingressar em empresa já existente. Recebeu proposta de trabalho para exercer o cargo de Diretora na SETA Public Affairs Solutions, empresa de relações institucionais e governamentais da FSB Holding, conforme detalhado no item 17 e subitem 17.1 do Formulário de Consulta, transcritos abaixo:

"Inicialmente cumpre-me ressaltar que a presente consulta repete, em boa medida, o conteúdo descrito no processo nº 00191.000273/2024-30, enviado por mim à CEP em 25/2/2024, em que compartilhei meus planos de retorno ao setor privado. À época, formulei a consulta em tese, pois ainda não havia uma proposta concreta a ser compartilhada.

A decisão resultante do referido processo foi pela "dispensa da senhora CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral".

Ademais, o voto exarado determinou que "caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013."

Atendendo ao disposto na decisão, no dia 8 de agosto de 2024, enviei à CEP, por e-mail, a proposta de trabalho em anexo, formalizada pela SETA Public Affairs a mim no mês de julho. Como resposta, recebi a orientação de formular nova consulta, apesar de minha argumentação no sentido de que as atribuições a serem exercidas por mim, enquanto diretora da SETA Public Affairs, enquadram-se perfeitamente no escopo descrito quando da primeira consulta, motivo pelo qual aceitei a proposta e, inclusive, fui exonerada, a pedido, da SERT/MF, em 31 de julho de 2024.

Feitos esses esclarecimentos, compartilho que as atividades que irei executar na SETA são exatamente as descritas na consulta anterior, conforme transcrevo a seguir:

"Pretendo atuar na área de prestação de serviços de consultoria em relações governamentais. Nesse sentido, pretendo abrir empresa própria ou me unir a alguma empresa já existente (ainda não defini a melhor estratégia, pois preferi não expor ao mercado meus planos de saída antes de receber a resposta à presente consulta). De toda sorte, é preciso destacar que meu campo de atuação será muito mais amplo do que a temática tributária, envolvendo todas as atividades atinentes às relações

institucionais e governamentais - formulação de estratégias, monitoramento de cenários, elaboração de documentos técnicos, articulação etc. – referentes às agendas de interesse dos clientes.

Ressalto também que este já era meu campo de atuação antes me tornar diretora da SERT/MF (como demonstrado na minha experiência profissional – item 8 deste formulário). Inclusive, foi essa experiência que motivou o secretário Bernard Appy a me convidar para assumir a posição."

(...)

#### 17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: SETA Public Affairs Solutions, empresa de relações institucionais e governamentais da FSB Holding.

- Cargo ou Emprego: Diretora

- Atividades: Atividades atinentes às relações institucionais e governamentais - formulação de estratégias, monitoramento de cenários, elaboração de documentos técnicos, articulação etc. – referentes às agendas de interesse dos clientes

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: dedicação integral

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: a atividade será por tempo indeterminando, como sócia cotista da empresa.

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: R\$ 35.000,00 por mês a título de prolabore/distribuição de lucros

- A proposta foi por escrito? (X) SIM ( ) NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento. Proposta anexada.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Disraelli Galvão Telefone: [REDACTED] E-mail:

[REDACTED]

Sítio eletrônico (se houver): <https://www.setasolutions.com.br/>

7. Em relação à pretensão, a consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

"Conforme exposto no âmbito do processo nº 00191.000273/2024-30, não vejo qualquer conflito de interesses entre a atividade que exerço atualmente na SERT e a atuação na área de relações institucionais, dado que: i) todas as informações a que tive acesso já se tornaram públicas, tanto por meio da promulgação da Emenda Constitucional 132, da Reforma Tributária, quanto pelo envio ao Congresso dos PLPs nºs. 68/2024 e 108/2024; ii) todas as interações que mantive com entidades ou empresas privadas durante a tramitação da PEC 45/2019 e dos referidos PLPs, como diretora da SERT/MF, foram sempre para esclarecer aspectos técnicos da Reforma Tributária, já que o acolhimento de eventuais modificações é prerrogativa do Parlamento; iii) o trabalho de elaboração dos anteprojetos de leis complementares para regulamentação da Reforma, consubstanciado nos PLPs citados, foi conduzido por um conjunto de 19 grupos técnicos, um grupo de análise jurídica, uma equipe de quantificação e uma comissão de sistematização, tendo sido resultado de uma construção coletiva; iv) os membros indicados pela SERT/MF para aqueles GTs não possuíam direito a voto nas deliberações, exercendo tão somente a moderação dos trabalhos.."

8. Além disso, ela informa no item 19 do Formulário de Consultas que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada: "Não. Como já destacado, todas as interações mantidas pela SERT/MF com empresas ou entidades do setor privado foram sempre no sentido de esclarecer aspectos técnicos da PEC e dos PLPs referentes à Reforma Tributária, assim como de ouvir preocupações e receber sugestões de aperfeiçoamento, cabendo ao Congresso Nacional o papel de decidir sobre o eventual acolhimento desses pleitos. No período em que estive na SERT interagimos com centenas de atores - públicos e privados -

mas não estabeleci relacionamento relevante com nenhum deles."

9. Consta dos autos proposta formal da empresa proponente - SETA Public Affairs Solutions, empresa de relações institucionais e governamentais da FSB Holding (DOC nº 6011171).

10. Ressalto que a consulente efetuou, por meio do Processo 00191.000273/2024-30, outra consulta a respeito de situação conflituosa após o exercício do cargo, da qual resultou inexistência de Conflito de Interesses.

11. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições os consulentes investidos nos cargos descritos no art. 2º, I a III, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

13. Nestes termos, considerando que a consulente exerceu o cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MFS, equivalente **ao grupo de Direção e Assessoramento de nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na

medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. Na espécie, a consulente declara que, após a saída do cargo público, pretende atuar na área de prestação de serviços de consultoria em relações governamentais, por meio de abertura de empresa própria ou unindo-se a alguma empresa já existente. Apresenta proposta da SETA Public Affairs Solutions, empresa de relações institucionais e governamentais da FSB Holding para assumir o cargo de Direção, cujas atividades são atinentes às relações institucionais e governamentais, como formulação de estratégias, monitoramento de cenários, elaboração de documentos técnicos, articulação etc., referentes às agendas de interesse dos clientes.

18. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária e a natureza da atividade pretendida.

19. Conforme se extrai do artigo 59 do [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#), a Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária possui as competência descritas abaixo:

Art. 59. À Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária compete:

I - elaborar estudos, formular propostas e examinar projetos de reforma da legislação tributária brasileira; e

II - promover a articulação com os demais órgãos federais, com o Poder Legislativo, com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com organismos internacionais e organizações da sociedade civil para debater, acompanhar e implementar alterações na legislação tributária brasileira.

Parágrafo único. Para cumprimento de suas competências, a Secretaria poderá:

I - requisitar informações e documentos de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso; e

II - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais e distritais, nacionais, estrangeiras ou multilaterais, com vistas à elaboração de estudos e à formulação de proposições de alteração da legislação tributária brasileira.

20. Outrossim a consulente descreveu as principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo, conforme transcrição abaixo do item 13 do Formulário de Consulta:

"- Assessorar o secretário extraordinário da Reforma Tributária na formulação de estratégias com vistas a viabilizar a aprovação da Reforma Tributária;

- Monitorar proposições legislativas e outras ações relacionadas à Reforma Tributária no âmbito do Congresso Nacional;

- Participar de reuniões com parlamentares e suas respectivas assessorias, órgãos de governo e organizações da sociedade civil, com vistas a esclarecer tecnicamente pontos da Reforma Tributária;

- Formular materiais informativos acerca da Reforma Tributária;

- Coordenar a interação entre a SERT, a Assessoria Parlamentar e a Assessoria de Comunicação do MF, assim como com a SRI/PR, acerca da Reforma Tributária. "

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, é inegável que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Fazenda, já que foi Diretora de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária instituída para elaborar e formular as propostas de projetos da reforma tributária brasileira, e que, dentre as atividades inerentes ao cargo assumido, a consulente também assessorou o Secretário Extraordinário da Reforma Tributária na formulação de estratégias com vistas a viabilizar a aprovação da

## Reforma Tributária.

22. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. Verifica-se, no caso em análise, que a pretensão da consulente é atuar na área de prestação de serviços de consultoria em relações governamentais, por meio de abertura de empresa própria ou unindo-se a alguma empresa já existente. A consulente recebeu proposta da SETA Public Affairs Solutions, empresa de relações institucionais e governamentais da FSB Holding para assumir o cargo de Diretora, cujas atividades são atinentes às relações institucionais e governamentais, abrangendo formulação de estratégias, monitoramento de cenários, elaboração de documentos técnicos, articulação etc. (referentes às agendas de interesse dos clientes).

25. Em relação à proponente, verifica-se que a [SETA Public Affairs Solutions](#) é uma empresa privada que atua no setor de serviços de relações governamentais, oferecendo ao mercado soluções integradas em relações institucionais e governamentais, por meio de diálogos e interação entre os vários atores da sociedade a fim de constituir a relação entre o Público e o Privado no Brasil.

26. Dessa forma, quanto à intenção da consulente em constituir empresa própria de consultoria em área que envolva atividades relacionadas a temas institucionais e governamentais não identifique, com a clareza exigida, efetivo conflito de interesses capaz de conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, ou mesmo de gerar prejuízos ao interesse coletivo, haja vista que o cargo exercido por ela, como Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF, foi estrito ao desenvolvimento e formulação do projeto que tratou da reforma tributária, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes deste Voto.

27. Em relação ao convite recebido pela consulente para exercer o cargo de diretora na empresa SETA Public Affairs Solutions, de forma análoga, entendo que não se consubstancia conflito de interesses capaz de conferir vantagens estratégicas indevidas para a consulente e/ou para terceiros, tendo por base as atribuições do cargo exercidas pela consulente na Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária.

28. Isso posto, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na presente consulta, **não me parece** que a pretensão da consulente apresente riscos concretos ao interesse público de forma a evidenciar situação de potencial conflito de interesses, simplesmente por força de sua atuação no desempenho de atividades públicas no Ministério da Fazenda no cargo de Diretora de Programa Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda SERT/MF. Isso porque as competências institucionais atribuídas à Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda foram restritas ao desenvolvimento e formulação do projeto da Reforma Tributária.

29. Além disso, cumpre destacar que, ainda que sejam relevantes as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo ocupado na Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, não se vislumbra que, "em tese", na constituição de empresa de consultoria ou ingresso da consulente em empresa já constituída, haja risco de comprometimento ao interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.

30. Quanto a esse aspecto, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de gestor que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.

31. Dessarte, entendo que o quadro apresentado **não configura** efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela

incompatível com as atividades privadas ora informadas, devendo-se observar as condicionantes a seguir apresentadas.

32. De se realçar, este Colegiado possui entendimento consolidado acerca da **inexistência de conflito de interesses** no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores no Ministério da Economia, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000491/2022-11 - Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - Ministério da Economia (DAS 6) - atividade pretendida: prestar consultoria privada em setores regulados de infraestrutura, na condição de Sócio empresarial - 241ª RO (Rel. Fábio Prieto); 00191.000920/2020-80 - Diretor de Programa da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do ME - atividade pretendida: consultoria financeira e comercial para empresa estrangeira operadora de plataforma online que oferece serviços de educação profissional, dentre outras - 224ª RO (Rel. Ruy Altenfelder); e 00191.000889/2020-87- Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do ME - atividade pretendida: constituir empresa e fundo de investimento para participar de processos licitatórios de concessão de saneamento, iluminação pública e de parques/florestas - 223ª RO (Rel. André Ramos).**

33. Contudo, ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (*processo nº 00191.000803/2020-16 processo nº 00191.000827/2020-75; processo nº 00191.000823/2020-97; processo nº 00191.000811/2020-62; processo nº 00191.000872/2020-20*), **nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo público em análise, a consultante deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.**

34. Ainda, com base nos mesmos precedentes acima mencionados, a consultante fica **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.**

35. Assim, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades de consultoria pretendidas pela consultante, em estrita consonância à legislação vigente, **a sanar, inclusive, qualquer dúvida quanto ao potencial conflito de interesses em virtude de relacionamentos relevantes que a consultante tenha mantido com futuros clientes da empresa de consultoria na qual pretende atuar.**

36. Ratifica-se que deve a consultante, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido na Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda. Impende registrar o impedimento de a consultante fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que **tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída dos cargos em comento.**

37. Posto isso, considerando as informações constantes nos autos, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

38. Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à proposta ora apresentada, de modo que, caso a consultante, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer outras propostas para desempenho de atividades privadas o u identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

39. Por fim, se, no exercício das atividades pretendidas, verificar situação apta a suscitar risco de conflito de interesses no período de 6 (seis) meses contados da data da sua saída do cargo, a consultante deverá informar a esta Comissão de Ética Pública, sem prejuízo da imediata adoção de providências internas de mitigação ou afastamento da atividades exercidas.

### **III- CONCLUSÃO**

40. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o exercício do cargo, **VOTO pela dispensa da senhora CAMILLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizada a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral.

41. Ressalta-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 23/09/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6022698** e o código CRC **F22CC0FF** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)